



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15375.005359/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.488 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/03/1990 a 30/04/1994

ALEGAÇÕES GENÉRICAS E IMPRECISAS. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Não basta alegar, deve a parte provar a não incidência das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da manutenção do lançamento tributário pela decisão de fl. 22, relacionado às contribuições previdenciárias, decorrentes de diferenças verificadas entre o valor dos salários constantes das folhas de pagamento e os valores dos salários de contribuição das GRPS (nas competências 03/90 a 06/90 e 01/94 a 04/94), e de diferença da taxa de Seguro de Acidente do Trabalho utilizada pela Recorrente nos seus recolhimentos (nas competências 11/91 e 12/91), por a Recorrente se enquadrar no código 121.010/6 do Anexo 1 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social (risco grave, taxa 3%), tendo recolhido a referida rubrica utilizando a taxa de 2%.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Que os recolhimentos para as obras Menim, Santa Branca III, Jacuí e Uruguais foram todos feitos corretamente e em épocas próprias, conforme comprova a documentação inclusa;
- (ii) Os recolhimentos relativos à taxa de seguro de acidentes do trabalho (SAT) para as competências de 11/91 e 12/91, das obras Jacuí e Uruguai foram feitos corretamente;
- (iii) Que a fiscalização não discriminou, em seu relatório, o fato gerador da diferença, pelo que se conclui que o lançamento de tal importância padece de nulidade, eis que não se possibilitou à Recorrente o direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A Recorrente se limita a levantar informações genéricas, no que tange à ausência de recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias nas obras Menim, Santa Branca III, Jacuí e Uruguais, bem como relacionada aos recolhimentos da taxa de seguro de acidentes do trabalho (SAT) para as competências de 11/91 e 12/91, das obras Jacuí e Uruguai foram feitos corretamente.

Não trouxe, portanto, qualquer argumento conclusivo sobre essa pretensa regularidade, limitando-se a fundamentos genéricos, repita-se. Ao contrário do suscitado, o relatório fiscal (fls. 11/13) bem descreve o lançamento tributário, possibilitando à Recorrente refutá-lo, com documentos demonstrar a inexistência de diferenças verificadas entre o valor dos salários constantes das folhas de pagamento e os valores dos salários de contribuição das GRPS (nas competências 03/90 a 06/90 e 01/94 a 04/94), e de diferença da taxa de Seguro de Acidente do Trabalho utilizada pela Recorrente nos seus recolhimentos (nas competências 11/91 e 12/91), ou seja, permitindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, destaco que as hipóteses de nulidade do procedimento fiscal encontram-se previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, inexistindo nos autos qualquer uma delas, pelo que improcedente o pedido de reconhecimento da nulidade dos autos.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-008.488 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15375.005359/2008-58